



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05223/10

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DOS SANTOS - GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTE DE PROCESSO SELETIVO - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RESOLUÇÃO RC1 TC 100 / 2.011

RELATÓRIO

Estes autos tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do processo seletivo promovido pela Prefeitura Municipal de **BREJO DOS SANTOS**, durante o exercício de 2009, com o objetivo de prover cargos públicos criados pela **Lei Complementar 05/2009** e **Decreto 06/2009**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 70/75) e constatou a existência das seguintes irregularidades:

1. não foi apresentado o relatório circunstanciado da comissão e/ou empresa organizadora do processo seletivo;
2. não foi apresentado o ato constitutivo da comissão de realização do processo seletivo;
3. não envio de exemplares das provas aplicadas no processo seletivo;
4. não foi apresentada a homologação do resultado final do processo seletivo;
5. não foi apresentada a lista dos candidatos inscritos, ausentes e presentes às provas;
6. não foi apresentada a comprovação da divulgação do Edital;
7. não apresentação da comprovação da publicação do edital;
8. não envio da **Lei nº 293/2008** que criou os cargos de ACS/ACE, bem como a Lei Complementar nº 05/2009 e do Decreto nº 06/2009;
9. nomeação em caráter temporário dos servidores aprovados em processo seletivo posterior à Emenda Constitucional nº 51, bem como uso indevido do instituto do enquadramento para regularização do vínculo dos servidores anteriormente nomeados.

Citado, o Prefeito Municipal de **BREJO DOS SANTOS**, **Senhor LAURI FERREIRA DA COSTA**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao Prefeito Municipal de **BREJO DOS SANTOS**, **Senhor LAURI FERREIRA DA COSTA**, a fim de que restabeleça a legalidade no tocante aos aspectos destacados no relatório de fls. 70/75, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05223/10

2/2

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05223/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

OS INTEGRANTES da Primeira Câmara deste Tribunal, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de BREJO DOS SANTOS, Senhor LAURI FERREIRA DA COSTA, a fim de que restabeleça a legalidade no tocante aos aspectos destacados pela Auditoria no seu relatório de fls. 70/75, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 12 de maio de 2.011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Conselheiro Substituto **Antônio Gomes Vieira Filho**

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal